



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000043/2011-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.872 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS STRAMANDINOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Nulidade do lançamento dada a impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído. Inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88 em sede de repetitivo.

Impossibilidade de aplicação retroativa condicional de novo critério jurídico ao lançamento introduzido por força de decisão judicial. Inteligência do artigo 146 do CTN à luz da Segurança Jurídica e da Irretroatividade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator), que dava

provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04/06, em 20/12/2010, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, em decorrência da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 23.002,52.

Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal

Cientificado do lançamento em 28/12/2010 (fl. 16), o contribuinte apresentou, em 21/01/2011, a impugnação de fl. 02, alegando que:

não concorda com a notificação de lançamento, pois se o valor da ação fosse pago mensalmente a tributação do imposto seria muito menor. Com um lançamento único do valor foi tributado pela alíquota máxima, sendo esta injusta para a renda de um aposentado.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

Posteriormente, em atendimento à intimação regular, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 31 a 40, incluindo a cópia da sentença proferida pela Justiça Federal que determinou a revisão dos benefícios previdenciários (fls. 35 a 38).”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo/II julgou a impugnação improcedente (fls. 42 a 48), nos termos da ementa do reproduzida a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Ano-calendário: 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO.*

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e devem ser submetidos ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/10/2011 (fls. 54), o interessado interpôs, em 23/11/2011, o recurso de fls. 58, juntamente com os documentos de fls. 59 a 60, alegando, em suma, que foi penalizado com a tributação máxima e que, se os rendimentos em discussão fossem pagos mensalmente, a tributação do imposto de renda seria menor.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 18 de abril de 2013, tendo a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.152, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 65 a 68.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por corresponder a benefícios previdenciários recebidas de forma acumulada, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

Em procedimento de diligência fiscal, fls. 25 a 40, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros, a comprovação do rendimento original e sua atualização monetária. Em resposta, contudo, apresentou somente a sentença proferida em face da ação de revisão de benefícios.

Por outro lado, depreende-se que o lançamento incorreu em erro na apuração do montante do tributo devido, haja vista que a alíquota de imposto que deveria ter sido aplicada sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização deveria corresponder àquela prevista nas respectivas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores das verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidos.

Diante dessas circunstâncias, entendo que se aplica ao caso as disposições expressas no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo reproduzido, cabendo o retorno destes autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I.....

.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§1º.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Observe-se que a determinação de revisão de ofício do lançamento se deve ao fato de o vício contido no lançamento se caracterizar mero erro na aplicação da alíquota do imposto de renda. Nesse caso, não se pode afirmar categoricamente que tal providência configure hipótese de mudança de critério jurídico de lançamento, hipótese essa que vedada a alteração de ofício do lançamento pelo art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN.

Isso porque, segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, em seu livro *Curso de Direito Tributário*¹, uma das hipóteses de mudança de critério jurídico acontece “quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”. Outra hipótese mencionada pelo renomado autor está relacionada ao fato de “a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante escolha de outras das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado”.

Descartada a existência da segunda hipótese de mudança de critério jurídico ao caso examinado nos presentes autos, haja vista que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não define nenhuma alternativa para a feitura do lançamento, resta a verificação da ocorrência da primeira hipótese prevista pelo mencionado doutrinador, transcrita anteriormente.

Nesse caso, entendo que a situação descrita pela doutrina parte do princípio de existência prévia de duas interpretações e que ambas sejam corretas. Ocorre que tal situação diverge da examinada nos presentes autos, pois, havia uma interpretação original que orientou os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e outra, única que se reputa correta, advinda posteriormente, em face da decisão firmada pelo STJ no acórdão que solucionou o REsp 1.118.429/SP, proferido na sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

Diante disso, forçoso concluir pela inexistência da ocorrência de mudança de critério jurídico no caso concreto dos presentes autos, mesmo porque a revisão de ofício prevista no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, não importa em prejuízo ao contribuinte, haja vista que a existência de determinação expressa no sentido de que a alteração do crédito

tributário deverá ser procedida “total ou parcialmente”. Portanto, não se cogita da hipótese de majorar a exigência tributária originalmente lançada, procedimento esse que, de fato, desguarneceria o direito do contribuinte em relação ao lançamento já realizado.

Também não se pode dizer que a mencionada revisão de ofício venha caracterizar mudança de critério jurídico por afetar substancialmente o lançamento, prejudicando a quantificação da base de cálculo. Isso porque, entendendo que para a aplicação do entendimento firmado pelo STJ basta simplesmente pesquisar quais as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos pela fonte pagadora ao contribuinte. Identificada essas tabelas, o próximo passo deve ser dado em direção à verificação da alíquota aplicável em função do resultado obtido a partir do somatório desses rendimentos com aqueles efetivamente auferidos nessa mesma época. Cumprida essa etapa, basta aplicar o percentual correspondente sobre o valor da omissão de rendimentos apurada pelo lançamento de ofício, observada a dedução da parcela de isenção equivalente à respectiva faixa de rendimentos prevista nas tabelas progressivas.

Fica evidente que a revisão de ofício realizada nesses termos não importa em alteração da base de cálculo apurada pelo Fisco, haja vista que a operação de apuração do somatório dos rendimentos efetivamente auferidos com os rendimentos omitidos se presta apenas para a identificação da faixa de rendimentos prevista na tabela progressiva e, por via de consequência, da alíquota a ser aplicada tão somente sobre a base de cálculo representada pelo rendimento considerado omitido. Em outras palavras, não se exigirá na revisão de ofício o tributo por ventura apurado em função da alteração da alíquota que deveria ter sido aplicada sobre os rendimentos originalmente declarados. Daí a razão pela qual a revisão de ofício comentada não interfere na base de cálculo apurada pela Notificação de Lançamento.

Em suma, à vista do entendimento firmado pelo STJ ao art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, o procedimento de revisão de ofício determinado no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, requer senão que se recalcule o tributo devido, incidente sobre a omissão de rendimentos constatada pelo Fisco, com base nas tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os presentes autos retornem à unidade de origem da RFB, para que esta, em procedimento de revisão de ofício, aplique sobre a matéria tributada a título de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista as alíquotas vigentes à época em que os valores dos rendimentos deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, redator designado.

Em que pese o bem fundamentado voto do i. Conselheiro Jaci de Assis, ousou dele divergir, nos seguintes termos.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

É de se ver que a tributação desses valores, conforme demonstrativo juntado aos autos, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja o objeto da lide.

A 1ª Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à Capacidade Contributiva e Isonomia Tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das condenações judiciais decorrentes de verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS.
VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.**

SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, **também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas.** (destaques meus).*

É de se ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob Repercussão Geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos àquela jurisdição em relação aos demais jurisdicionados do país.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

Ainda que de acordo com o entendimento exposto pelo d. Relator, a mudança de critério jurídico do lançamento tenha se dado em benefício do contribuinte, é de se reconhecer que tal premissa se funda em presunção quanto à ausência (ou insuficiência) de despesas dedutíveis na base de cálculo do imposto do contribuinte ou de outros rendimentos igualmente tributáveis, que eventualmente não resultem em redução da base de cálculo do imposto a pagar no respectivo ano-calendário.

A sistemática de apuração do imposto de renda pessoa física adotada pela nossa legislação permite ao contribuinte, por ocasião da constituição do crédito tributário via auto-lançamento, lançar despesas legalmente dedutíveis e reduzir a base de cálculo do imposto. Ressalto, *permite* deduzir, mas não o *obriga* a lançar tais despesas, mormente quando estas em nada alteram o *quantum debeatur* do imposto ou a apuração do valor sujeito a restituição, *e.g.*, insuficiência/ausência de retenções na fonte ou ausência de rendimentos tributáveis.

Logo, ao contrário do afirmado pelo d. Relator, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal ou a baixa dos autos para a cálculo do imposto com base nas alíquotas vigentes à época do recebimento dos valores se pagos tempestivamente pelo réu na ação judicial, com vistas a impor mudança superveniente de critério jurídico do lançamento supostamente mais benéfico para o contribuinte. Para que a premissa adotada possa ser de fato sustentada, necessário se faz permitir ao contribuinte retificar todas as suas declarações referentes aos períodos aquisitivos dos rendimentos originários e lançar, junto aos rendimentos tributáveis, todas as despesas legalmente dedutíveis **por ano-calendário, para aí sim, verificar *in concreto* se o refazimento do lançamento realizado**

por mudança de critério jurídico do lançamento em decorrência da superveniência de julgado repetitivo do STJ e por força do artigo 62-A do RICARF, de fato é mais favorável. Somente nessa hipótese, a aplicação retroativa se submeteria às exceções apontadas pela doutrina invocada à vedação constante do artigo 146 do CTN.

Por fim, não só os fundamentos de ordem pragmática acima expostos é que me levam à conclusão pela necessidade de anulação do lançamento ora sob julgamento.

A LGPAF (Lei n. 9.784/99), aplicável subsidiariamente ao Decreto n. 70.235/72², ao dispor sobre os princípios da atividade administrativa julgadora, elenca, no rol de garantias dos administrados/deveres do administrador/julgador (inciso XII, do artigo 2 da LGPAF), o seguinte enunciado:

“a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação”.

A inserção no RICARF do artigo 62-A (norma administrativa) e o dever do julgador administrativo em seguir a orientação firmada pelo STJ em sede de repetitivo, somente pode servir ao interesse público envolvido, qual seja, ao reconhecimento da unicidade da jurisdição (monopólio jurisdicional do Poder Judiciário em nosso Sistema) e à redução da litigiosidade judicial de lançamentos realizados com base em interpretação da legislação tributária diversa da adotada pelo Poder Judiciário em caráter definitivo.

A nova interpretação adotada pelo STJ ao artigo 12 da lei n. 7.713, e a obrigatoriedade da obediência às suas disposições pelo CARF, criam, de fato, novo critério jurídico para o lançamento. Entretanto, não autorizam a aplicação retroativa e o “refazimento” do lançamento na fase litigiosa de controle de legalidade, ainda mais quando há sérias dúvidas quanto ao efeito retroativo benéfico ao contribuinte, conforme apontado.

Interpretação em sentido contrário iria de encontro à Segurança Jurídica e à sua função principiológica de *vetor interpretativo na solução de controvérsias*³, mormente ao criar hipótese de retroatividade condicional a novos critérios jurídicos ao lançamento introduzidos por decisão judicial, apenas em hipótese na qual, em tese, a aplicação possa trazer situação menos gravosa ao contribuinte.

Em conclusão, inviável o refazimento de lançamento cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota e na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade e legalidade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

² Nesse sentido, James Marins, *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 7 ed., pp. 261 e seguintes.

³ Roque Carrazza, *Direito Constitucional Tributário*, 27 ed., p. 1.090.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA